

**DECRETO N.º 48.589, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967**

Dispõe sobre a instituição de Concurso para a escolha do melhor filme documentário sobre turismo, na Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, e considerando que compete à Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo promover e incrementar o turismo no Estado;

Considerando que a organização de concursos especiais para a divulgação das realidades culturais e turísticas, cria condições para o desenvolvimento mentalidade turística;

Considerando que a realização de tais certames possibilitam mostrar ao povo magníficas paisagens e recantos do Estado que, se difundidos poderão constituir-se em locais de permanente atração turística; e

Considerando que tais zonas necessitam ser cadastradas na Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo;

**Decreta:**

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo instituirá concurso para seleção dos melhores filmes que versem sobre turismo no Estado de São Paulo, focalizando paisagens, locais ou fatos de interesse turístico.

Artigo 2.º — Os filmes concorrentes, de 16 mm, e com a duração de 10 minutos, passarão a ser de propriedade da Secretaria, que baixará normas para a realização do concurso.

Artigo 3.º — Aos três primeiros colocados serão atribuídos os seguintes prêmios:

- 1.º classificado — NCr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros novos)
- 2.º classificado — NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos).
- 3.º classificado — NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos).

Parágrafo único — Aos demais classificados será conferida menção honrosa, constante em diploma expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo.

Artigo 4.º — A despesa decorrente da execução deste decreto correrá conta da dotação do Código Local — 180 — item 0510 — Certames Promovidos pelo Estado.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de Outubro de 1967.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Orlando Gabriel Zancaner

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios do Governo, aos 4 de Outubro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 48.590, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967**

Dispõe sobre a inclusão da Exposição Agro-Pecuária e Produtos Derivados de São José do Rio Preto no calendário turístico do Estado.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando que compete à Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo, nos termos do que dispõe a Lei n.º 8.663, de 25-1-65, apoiar e prestigiar as realizações que representem efetivo interesse turístico;

Considerando que as Feiras e Exposições que se realizam no Estado de São Paulo são sempre um motivo de atração turística;

Considerando que dentre estas Feiras e Exposições, existem aquelas que indubitavelmente já se tornaram famosas e tradicionais mercê do trabalho honesto e perseverante na defesa do princípio eterno de que é preciso mostrar para o mundo;

Considerando que o município de São José do Rio Preto é o maior criador de gado Gir;

Considerando que aquela cidade, realiza anualmente na última semana do mês de outubro, a sua Exposição Agro-Pecuária e Produtos Derivados de São José do Rio Preto;

Considerando que tal evento, além do sentido de divulgação e propaganda de nossos produtos, apresenta uma parte social constante de Festas Folclóricas, com danças típicas e regionais, Rodeios e Baile de Coroação da Rainha da Pecuária, proporcionando um colorido especial àquela efeméride;

Considerando, finalmente, o número elevado de turistas que demanda aquela região durante o período de sua realização;

**Decreta:**

Artigo 1.º — A Exposição Agro-Pecuária e Produtos Derivados, que se realiza anualmente em São José do Rio Preto, passa a fazer parte integrante do Calendário Turístico do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de Outubro de 1967.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Orlando Gabriel Zancaner

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios do Governo, aos 4 de Outubro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 48.591, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967**

Retifica o Decreto n.º 48.543, de 25, publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1967

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto n.º 48.543, de 25 publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 3.º — São considerados roteiros turísticos todas as indicações no Estado, das Estações Permanentes de Turismo, com as mesmas características e serão denominados: roteiro geral das águas, roteiro geral histórico, roteiro geral climático, roteiro geral religioso, roteiro geral da caça e pesca, roteiro geral balneario, roteiro geral dos lagos, roteiro geral das cavernas".

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1967.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Orlando Gabriel Zancaner

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de outubro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 48.592, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967**

Dispõe sobre transferência de administração de próprio estadual situado no distrito, município e comarca de Pitangueiras

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica transferido da administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para a Secretaria da Fazenda, o imóvel situado à Rua São Paulo n.º 109, no distrito, município e comarca de Pitangueiras, adquirido pela Fazenda do Estado nos termos do Decreto n.º 30.713, de 21 de janeiro de 1958, e conforme transcrição sob n.º 6.688 (L.º 3-J — fls. 289), de 17 de maio de 1958, do Registro de Imóveis da comarca de Pitangueiras.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1967

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Luis Arrôbas Martins

Walter Sidnei Pereira Leser

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de outubro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 48.434, DE 31 DE AGOSTO DE 1967**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967

**Retificações**

No Parágrafo único do Artigo 1.º

Onde se lê: ... no código local 22 — Departamento dos Institutos Penais do Estado — codificação 3.1.1.0 — 05 — 3.1.1.1 — Pessoal Fixo — item 0011, do orçamento.

Leia-se: ... no código local — 36 — codificação 3.1.1.0 — 09 — 3.1.1.1 — Pessoal Variável — item 0101, do orçamento.

**DECRETO N.º 48.435, DE 31 DE AGOSTO DE 1967**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967

**Retificação**

No Parágrafo único do Artigo 1.º

Onde se lê:

... no código local 22 — Departamento dos Institutos Penais do Estado — codificação 3.1.1.0 — 05 — 3.1.1.1 — Pessoal Fixo — item 0011, do orçamento.

Leia-se:

... no código local 55 — codificação 3.1.1.0 — 05 — 3.1.1.1 — Pessoal Variável — item 0101, do orçamento.

**DECRETO N.º 48.565, DE 2 DE OUTUBRO DE 1967**

Dispõe sobre doação de material usado do Estado à Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras, de Lins

**Retificação**

Onde se lê:

Artigo 1.º — Em deferimento ...

, motor n. F10AAOSE = 11.838, ...

Leia-se:

Artigo 1.º — Em deferimento ...

, motor n. F10AAOSB = 11.838, ...

**DECRETO N.º 48.558, DE 29 DE SETEMBRO DE 1967**

Regulamenta disposições relativas ao Imposto de Circulação de Mercadorias

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Para efeito de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente sobre as saídas dos produtos enumerados no § 1.º deste artigo, quando efetuadas pelos estabelecimentos que os tiverem produzido, é admitida a dedução de um crédito fiscal presumido, equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do tributo devido.

§ 1.º — A dedução prevista neste artigo será feita independentemente de qualquer comprovação e só se aplica às saídas referidas, que tenham por objeto os seguintes produtos:

- a) Abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alpim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, alecrim, alfavaca, alfavaca, aneto, anis, araruta, arruda e azedim; aves vivas ou abatidas, excetuados os pintos de um dia;
- b) batata doce, beringela, bertália, beterraba, brócolé;
- c) Camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cominho, couves, couve-flor e cogumelo;
- d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia e espargo;
- e) frutas frescas nacionais e funcho;
- f) gengibre, giló, inhame e losna;
- g) milho verde, manjericao, manjerona, maxixe e moranga;
- h) nabo e nabiça; ovos;
- i) palmito, pepino, pimentão e pimenta;
- j) peixes frescos e suas ovas; crustáceos e moluscos;
- l) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, sal-são e segurelha;
- m) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

§ 2.º — O crédito mencionado neste artigo será admitido em relação às saídas efetuadas no período de 30 de junho de 1967 a 30 de junho de 1968, tendo por objeto os produtos expressamente referidos, que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, ainda que primário.

§ 3.º — Não se considera industrialização o simples congelamento, para conservação dos produtos referidos na alínea "j", nem o acondicionamento simples dos demais produtos.

§ 4.º — As saídas referidas neste artigo, não se aplica o disposto na alínea "d", do § 4.º, do artigo 40 do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 48.041, de 1.º de junho de 1967.

§ 5.º — Os estabelecimentos mencionados no "caput", quando obrigados à escrita fiscal, poderão, em relação aos produtos mencionados, optar pelo cálculo do imposto na conformidade do previsto neste artigo.

§ 6.º — A opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita uma única vez, devendo ser efetivada mediante comunicação escrita à repartição fazendária local, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto e implicará na renúncia a todos os créditos decorrentes de entradas de quaisquer mercadorias no estabelecimento, ainda que se destinem a emprego na produção de mercadorias não relacionadas no § 1.º ou no artigo 2.º deste decreto.

§ 7.º — Relativamente aos estabelecimentos que optarem pelo pagamento do imposto nas condições previstas neste artigo, será lavrado o competente termo no livro Registro do Imposto de Circulação de Mercadorias (Modelo 1).

§ 8.º — Os documentos fiscais relativos às saídas de que trata este artigo consignarão em destaque o valor total do imposto incidente sobre a operação e o do montante líquido a recolher.

Artigo 2.º — Para efeito de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente sobre as saídas de leite cru em estado natural, não pasteurizado, do respectivo estabelecimento em que tiver sido produzido é admitida, independentemente de qualquer comprovação, a dedução de um crédito fiscal equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único — Exceto quanto ao montante do crédito fiscal concedido, aplicam-se às saídas previstas neste artigo as mesmas normas estabelecidas nos parágrafos do artigo anterior.

Artigo 3.º — A entrada dos produtos remetidos nas condições dos artigos anteriores, em estabelecimento de comerciante ou de industrial, dará a este um crédito equivalente à totalidade do imposto que seria devido se a saída dos mesmos, do estabelecimento remetente, não estivesse beneficiada pelo crédito fiscal de que tratam os referidos artigos.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, deverá o estabelecimento destinatário observar o disposto nas alíneas "a" e "c", do § 4.º, do artigo 40 do Regulamento baixado com o decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º, do decreto n.º 48.041, de 1.º de junho de 1967.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às hipóteses de remessas efetuadas pelos estabelecimentos referidos no § 5.º do artigo 1.º, em relação às quais o tributo continuará sendo pago pelos remetentes.

Artigo 4.º — Nos casos em que a legislação tributária defere às cooperativas de produtores a obrigação de recolher o imposto incidente sobre as saídas de produtos agrícolas, aves e ovos, dos estabelecimentos cooperados em que tiverem sido produzidos, poderá a Secretaria da Fazenda autorizar, mediante regime especial, o recolhimento desse tributo juntamente com aquele devido em decorrência das saídas dos referidos produtos do estabelecimento da cooperativa que os tiver recebido.

§ 1.º — O regime especial de que trata este artigo somente poderá ser concedido às cooperativas regularmente inscritas, mediante requerimento, desde que:

- a) a cooperativa interessada ofereça todos os elementos que permitam ao Fisco integral controle sobre os produtos recebidos e remetidos, bem como sobre todas as operações realizadas;
- b) o regime pretendido ofereça plena garantia quanto ao efetivo recebimento, pelos municípios interessados, da participação que lhes cabe na receita estadual;
- c) a cooperativa interessada concorde em assumir integralmente todos os encargos de ordem administrativa e burocrática decorrentes da instituição dos controles que forem julgados necessários à execução do regime especial;
- d) o regime pretendido não importe em maiores ônus para o Estado, quanto à arrecadação e fiscalização do tributo.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda poderá cancelar, a qualquer tempo, o regime especial concedido nas condições deste artigo.

Artigo 5.º — Será contado em dias úteis o prazo a que se refere o § 1.º, do artigo 40 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 48.041, de 1.º de junho de 1967.

Artigo 6.º — Passa a ser de 5 (cinco) dias corridos o prazo previsto no artigo 83 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967.

Artigo 7.º — A entrega de mercadorias remetidas a contribuinte deste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento destinatário, quando, simultaneamente:

- a) ambos os estabelecimentos do destinatário estejam situados no mesmo município;
- b) o documento fiscal emitido pelo remetente constem os endereços e os números de inscrição de ambos os estabelecimentos do destinatário, bem